

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.176, de 2015.

*"Altera a redação do art. 53 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960".*

**AUTOR:** Deputado ADEMIR CAMILO

**RELATOR:** Deputada TIA ERON

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.176, de 2015, de autoria do Deputado Ademir Camilo, altera disposições da Lei nº 3.857 de 22 de dezembro de 1960, que, dentre outras providências, criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico.

De acordo com o projeto, o art. 53 da referida lei passa a estabelecer que “os contratos celebrados com os músicos internacionais e nacionais serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, instruído do pagamento de contribuição de interesse das categorias profissionais, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal, no importe de 5% sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais”. Dessa forma, a medida estende a incidência da referida contribuição para os contratos celebrados com músicos nacionais, ao mesmo tempo em que reduz o seu percentual dos atuais 10% para 5%. Além disso, a proposição também altera a redação do texto ao substituir a expressão “taxa” por “contribuição de interesse das categorias profissionais”.

Inicialmente submetida ao exame da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada, tendo sido rejeitada emenda substitutiva apresentada naquela comissão que, grosso modo, visava recuperar o conteúdo do texto original da lei, restabelecendo o pagamento pelo contratante da contribuição à alíquota de 10%, apenas na hipótese de espetáculos envolvendo músicos estrangeiros.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito. Nessa instância, foi apresentada uma emenda

substitutiva, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, que, por sua vez, adota a denominação de contribuição no interesse de categorias profissionais, fixa o valor da contribuição em 12% e assegura sua incidência exclusivamente para os músicos estrangeiros.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeito da mencionada Norma Interna, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, inclusive com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei nº 3.176, de 2015, altera dispositivo da Lei nº 3.857, de 1960, com o objetivo de regulamentar a incidência de contribuição de interesse da categoria profissional dos músicos. Desde que foi criada, há mais de cinquenta anos, sob a forma de taxa incidente sobre os contratos celebrados com músicos estrangeiros, essa cobrança gera recursos destinados à Ordem dos Músicos do Brasil e ao sindicato local, em partes iguais, sem jamais transitar no orçamento federal.

Assim, é inegável reconhecer que as alterações propostas pelo Projeto de Lei e pela emenda apresentada na CFT não acarretam qualquer impacto orçamentário e financeiro na esfera de competência da União.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

O texto da proposição em análise visa estabelecer tratamento isonômico entre músicos nacionais e estrangeiros, além de corrigir a denominação da espécie tributária regulada e reduzir a alíquota cobrada. Com efeito, não concordamos com a distinção dada pela legislação a músicos nacionais e estrangeiros, pois se trata de prestação de serviço idêntica e a diferenciação na tributação vai de encontro aos princípios tributários da isonomia e da capacidade contributiva. Além disso, com a aplicação da oneração de forma isonômica, o autor sugere a redução da alíquota cobrada, tornando ainda mais meritória, no nosso entendimento, a proposta apresentada.

Por essas razões, optamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.176, de 2015, em análise. Não obstante, sugerimos uma emenda para melhor adequar o texto à técnica legislativa.

Não temos, entretanto, o mesmo entendimento em relação à emenda apresentada nesta Comissão. Apesar da nobre intenção do autor, o texto da proposta acentua ainda mais a distinção que pretendemos suprimir com a aprovação do PL.

Por todo o exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.176, de 2015, e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, não cabendo a avaliação de adequação por esta Comissão. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.176, de 2015, com a emenda modificativa nº 01, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputada TIA ERON**

**Relatora**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.176, de 2015.**

*"Altera a redação do art. 53 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960".*

**AUTOR:** Deputado ADEMIR CAMILO

**RELATOR:** Deputada TIA ERON

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.176, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º. O artigo 53 da Lei nº 3.857 de 22 de dezembro*

de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 53. Os contratos celebrados com músicos estrangeiros e nacionais serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho após o pagamento de contribuição de interesse da categoria profissional.*

*§1º A alíquota da contribuição de que trata o **caput** será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor total do contrato celebrado.*

*§2º O valor da contribuição de que trata o **caput** será destinado à Ordem dos Músicos do Brasil e ao sindicato local, em partes iguais.*

*§3º Nos contratos remunerados com base, total ou parcialmente, em porcentagem da bilheteria, o pagamento da contribuição prevista neste artigo será feito imediatamente após o término de cada evento.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputada TIA ERON**

**Relatora**